DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9355/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2373/2014
PROTOCOLO	: 1482536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2014
EMPRESA CONTRATADA	: JOÃO CARLOS SORRILHA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 33.789,71
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa João Carlos Sorrilha - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos para compor a merenda escolar, no valor global de R$ 33.789,71 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1792/2017, julgado a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014 (autos do processo TC/MS n. 2209/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13503/2018, entendendo regulares a formalização e a execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 18094/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 33.789,71;

- Anulação de Empenho: R$ 12.022,82;

- Valor Total Empenhado: R$ 21.766,89;

- Notas Fiscais: R$ 21.766,89;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 21.766,89.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 31/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa João Carlos Sorrilha - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs